



INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE
E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Qualidade e Confiança

Normalização Cabo-verdiana

Regulamento

Comissões Técnicas de Normalização
(CTN)

Constituição, reconhecimento e funcionamento

Índice

1 Natureza e objetivo	3
2 Termos e definições	3
3 Criação e composição.....	4
4 Atribuições	6
4.1 <i>Comissões Técnicas de Normalização.....</i>	6
4.2 <i>Subcomissões.....</i>	8
4.3 <i>Grupos de trabalho (GT).....</i>	9
4.4 <i>Presidente da CTN.....</i>	10
4.5 <i>Secretário da CTN</i>	11
4.6 <i>Presidente da SC</i>	12
4.7 <i>Secretário da SC</i>	12
4.8 <i>Coordenador de GT</i>	13
5 Regras de funcionamento.....	13
6 Requisitos do ONN para a credenciação de delegados e nomeação de peritos	15
7 Controlo do plano de normalização.....	15
8 Desativação.....	15
9 Organismo de apelo.....	16

1 Natureza e objetivo

A Comissão Técnica de Normalização (CTN) é um órgão técnico do subsistema da normalização do Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), que visa a elaboração de documentos normativos e a emissão de pareceres normativos, em determinados domínios e, no qual participam, em regime de voluntariado, entidades interessadas nas matérias em causa, traduzindo, tanto quanto possível, uma representação equilibrada dos interesses socioeconómicos abrangidos pelo seu âmbito de atividade.

O presente regulamento tem como objetivo, estabelecer regras, procedimentos e os requisitos gerais a que deve obedecer a constituição, reconhecimento e funcionamento das Comissões Técnicas de Normalização (CTN's).

1.1 As CTN's são identificadas por um número, título e âmbito de atividade.

1.2 As CTN's podem ser permanentes ou *ad hoc's*. Estas últimas terão preferencialmente uma duração limitada no tempo e são criadas para realizarem trabalhos específicos e de carácter temporário.

1.3 As CTN's desenvolvem normalmente os seus trabalhos em reuniões entre os membros da CTN, podendo estes realizar-se por meios eletrónicos.

1.4 As CTN's podem organizar-se em Subcomissões (SC) e/ou Grupos de Trabalho (GT) de acordo com o seu âmbito e plano de atividades.

2 Termos e definições

São válidos os termos e as definições aplicáveis da norma EN 45020 e ainda as seguintes:

2.1 Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC)

O SNQC é um conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e interagentes que, seguindo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Cabo Verde e assegura a coordenação dos três subsistemas, da normalização, da avaliação da conformidade e da metrologia, com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da qualidade de vida da sociedade, em geral.

2.2 Organismo Nacional de Normalização (ONN)

ONN é o organismo de normalização reconhecido a nível nacional, que reúne as condições para se tornar o membro nacional das correspondentes organizações internacionais e regionais de normalização. É responsável pela coordenação e acompanhamento dos trabalhos de normalização e promoção da elaboração, aprovação, homologação dos documentos normativos nacionais e adoção dos documentos normativos regionais e internacionais.

2.3 Organismo de Normalização Sectorial (ONS)

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para exercer atividades de normalização num determinado domínio, no âmbito do SNQC, nomeadamente, a coordenação das CTN's.

2.4 Membro da CTN

Todas as pessoas que fazem parte de uma CTN, incluindo os membros efetivos, peritos, membros não efetivos, presidente, secretário e convidados.

2.5 Membros efetivos

Todos os membros com direito a voto e que são, ou representantes de uma entidade, ou técnicos a título individual de reconhecida competência.

2.6 Membros não efetivos

Todos os membros sem direito a voto, indicados por uma entidade convidada, de acordo com 3.5 ou com 4.4.13.

2.7 Perito do GT

Especialista nas matérias tratadas no GT, com direito a voto.

2.8 Convidado

Representante de uma entidade, pública ou privada, ou técnicos a título individual convidados formalmente para colaborar com a CTN numa ligação técnica, sem direito a voto.

2.9 Programa de normalização

Conjunto de intenções, proposto pelas CTN's, para elaboração de documentos normativos caboverdianos e respetivas datas limite de entrega ao ONN. Estas intenções materializam-se através do preenchimento do modelo IGQPI.NOR.Mod.04.

2.10 Plano de normalização

Documento elaborado pelo ONN e produzido até o dia 28 de fevereiro de cada ano (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.17), com base em todos os programas de normalização propostos pelas CTN's ou pelos ONS no caso de não existir CTN, cuja data prevista para a conclusão dos documentos normativos seja a do ano em curso.

2.11 Consenso

Conceito dinâmico que se traduz numa procura permanente de acordos coletivos nas decisões, não se repercutindo obrigatoriamente em unanimidade, mas numa aceitação geral ou numa ausência de firme oposição de um número relevante de partes interessadas quanto ao essencial de uma dada matéria.

3 Criação e composição

3.1 As CTN's são criadas pelo ONN, por iniciativa própria, por proposta de um ONS ou por iniciativa de um grupo de empresas, instituições e/ou cidadãos.

Cabe ao ONN ou ONS a responsabilidade integral da coordenação da CTN.

A criação de uma CTN inicia-se com uma reunião preparatória, convocada pelo organismo que coordenará a CTN, para a qual devem ser convidadas as entidades que englobem os interesses socioeconómicos das matérias em causa, abrangidos de acordo com 3.3. Nesta reunião deve ser definido o título da CTN e o respetivo âmbito de atividade, a sua estrutura, possíveis Comitês Técnicos regionais e/ou internacionais que pretendam acompanhar, a indicação do secretário e a indigitação do Presidente da CTN, devendo também ser elaborada a lista de entidades que manifestaram interesse em integrar a CTN.

Sempre que possível deverá fazer-se corresponder o âmbito de atividade e o título das CTN's aos dos correspondentes Comitês Técnicos regionais e/ou internacionais que se propõem acompanhar.

O âmbito da CTN deve ser preciso, conciso e definidor dos limites do trabalho a desenvolver pela CTN. Deverá indicar o objetivo, áreas normativas envolvidas e/ou diversos aspetos relacionados com o seu âmbito de atuação, como por exemplo: terminologia, requisitos técnicos, métodos de ensaio, natureza da prestação do serviço, entre outros.

A formalização da criação da CTN deve ser acompanhada do preenchimento do formulário constante no modelo IGQPI.NOR.Mod.02 e remetida pelo organismo que coordenará a CTN ao ONN.

3.2 O ONN atribuirá a cada CTN uma identificação numérica, registando o seu título e respetivo âmbito de atividade. Após atribuição da identificação a uma CTN e, no caso de esta vir a ser desativada, não poderá essa identificação ser atribuída a outra CTN.

A numeração das CTN's é sequencial.

A identificação das CTN's pode, portanto, assumir as seguintes designações:

- CTN (CTN permanente);
- CTN'a (CTN *ad hoc*).

3.3 As ações para a criação de uma CTN deverão conduzir a uma composição da CTN com representatividade abrangente, para que se possa considerar o resultado do seu trabalho como traduzindo o consenso nacional.

Tendo em vista este princípio, sempre que possível, devem ser convidados a dela fazerem parte, de forma equilibrada, representantes das seguintes categorias de intervenientes:

Descritivo da categoria	Intervenientes incluídos
Indústria e Comércio	Fabricantes, produtores, projetistas, indústrias de serviços, e as empresas de distribuição, armazenagem e transporte; revendedores, seguradoras, bancos e instituições financeiras, empresas e associações comerciais, industriais e agroalimentares.
MPME	O mesmo que indústria e comércio mas estando inseridas na definição de MPME.
Administração	Departamentos do governo, agências governamentais e todas as entidades que têm uma função regulamentar legalmente reconhecida.
Consumidores	Organismos representantes dos consumidores, independentes de qualquer organização que caíria na categoria "indústria e comércio" ou peritos individuais contratados a partir de uma perspetiva do consumidor nacional.
Grupos sociais de consumidores	Organizações que representam os interesses de grupos específicos de consumidores, por exemplo, crianças, idosos, etc.
Trabalho	Sindicatos e federações de sindicatos e organismos similares cuja finalidade principal é o de promover ou salvaguardar os interesses coletivos dos trabalhadores no que diz respeito à sua relação com os seus empregadores. Isto não inclui associações profissionais.
Universidades e centros tecnológicos	Universidades e outras entidades educacionais ou profissionais que lhes estão associados, associações profissionais, instituições de pesquisa.
Aplicação de normas	Organismos de ensaio, certificação e acreditação; organizações principalmente dedicadas à promoção ou à avaliação do uso de normas.
Organizações Não Governamentais (ONG)	Organizações que funcionam normalmente com um fim caritativo, sem fins lucrativos e que têm um objetivo de interesse público relacionado com preocupações sociais ou ambientais. Esta categoria não inclui os partidos políticos ou outras entidades cujo principal objetivo é alcançar uma representação no governo ou em órgãos governamentais.
Organizações ambientais	Organizações que representam interesses ambientais gerais ou específicos.

Todas as entidades referidas no quadro acima devem possuir personalidade jurídica própria.

Os técnicos de reconhecida competência, que participam a título individual, sempre que for considerado conveniente, devem ser classificados numa das categorias constantes do quadro supra, tendo em atenção a sua proveniência profissional.

O organismo responsável pela coordenação da CTN poderá fazer parte desta com um membro efetivo, sempre que for considerado conveniente.

3.4 Cada uma das entidades referidas em 3.3 designará, só um representante (membro efetivo), podendo, no entanto, designar um outro representante (membro não efetivo/suplente) que substituirá

aquele nos seus impedimentos e terá o direito a voto na ausência do membro efetivo. Um membro poderá representar mais do que uma entidade.

3.5 Dada a especificidade de algumas entidades, poderão ser designados mais do que um representante por entidade, mas nunca mais que três. Este caso deve ser devidamente justificado pela entidade à CTN, a qual deve decidir sobre a situação em apreço e disso dar conhecimento ao organismo que a coordena. Neste caso a entidade em questão deve indicar qual destes representantes por si nomeados, será o membro efetivo.

3.6 Os representantes designados pelas entidades referidas em 3.3 e os técnicos a título individual adquirem o estatuto de membros da CTN, na primeira reunião a que comparecerem. Os membros que pretendam desvincular-se dos trabalhos de uma CTN, devem comunicar formalmente essa intenção ao respetivo Presidente da CTN.

3.7 Após a criação da CTN por parte do ONN, o organismo coordenador da CTN deve convocar a primeira reunião da CTN, onde comunica o número que lhe foi atribuído, a data da constituição formal da CTN e outras informações pertinentes transmitidas pelo ONN.

A CTN, nesta primeira reunião formal, deve ratificar o presidente anteriormente indigitado ou eleger um novo. Deve igualmente indicar a composição inicial da CTN, a qual poderá coincidir ou não, com a lista provisória apresentada aquando do pedido formal de criação da CTN. O organismo coordenador da CTN deve enviar ao ONN e aos membros da CTN, o formulário de CTN (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.02) devidamente atualizado.

Este formulário deve ser atualizado anualmente e enviado pelo organismo coordenador da CTN ao ONN até 31 de Janeiro, reportado à data de 31 de Dezembro do ano anterior. Esta informação deve ser igualmente comunicada aos membros da CTN, pelo organismo coordenador da CTN.

3.8 A CTN deve ser constituída no mínimo, por representantes de três entidades de pelo menos dois interesses diferentes e um secretário.

3.9 As SC devem ser constituídas no mínimo por representantes de três entidades de pelo menos dois interesses diferentes. Os membros da SC, não têm necessariamente de ser membros da CTN, sendo conveniente, contudo, que o presidente da SC seja um membro da CTN.

3.10 Os GT, podem ser criados pela CTN e/ou SC, sempre que tal se justifique. Os peritos do GT, não têm necessariamente de ser membros da CTN, ou da SC de quem diretamente dependem. Os GT são constituídos por peritos provenientes de, no mínimo, duas entidades ou a título individual. Os GT podem incluir até três peritos por entidade.

3.11 Mediante solicitação formal, poderão participar (ativa ou passivamente) nas atividades planeadas das CTN's, observadores designados por outros ONN, de carácter regional ou internacional.

4 Atribuições

4.1 Comissões Técnicas de Normalização

4.1.1 Elaborar documentos normativos de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN.

4.1.2 Dar parecer sobre questões inerentes à publicação e aplicação dos documentos normativos, no seu âmbito de atividade.

4.1.3 Participar na elaboração de documentos normativos das organizações regionais ou internacionais de normalização ou em atividades de índole similar, desenvolvendo as seguintes ações:

- a) formular parecer sobre a documentação proveniente dos órgãos técnicos dessas organizações, nomeadamente sobre os projetos de normas regionais ou internacionais com vista à preparação do respetivo voto nacional.

Quando se trata de documentos normativos da ECOSHAM os pareceres referidos na secção anterior devem indicar se existe legislação cabo-verdiana que contradiga o projeto de Norma, para que o ONN possa fazer notificação dos Desvios à ECOSHAM e a comunicação à entidade legisladora nacional para os devidos efeitos;

- b) dar conhecimento fundamentado ao organismo que coordena a CTN, dos membros por ela designados, para participação nas reuniões dos órgãos técnicos das organizações regionais e internacionais que acompanham;
- c) fazer-se representar por intermédio de membros por ela designados, nas reuniões dos órgãos técnicos dessas organizações regionais ou internacionais, de acordo com o indicado em 6;
- d) os membros que participam nas reuniões referidas em c) devem elaborar um relatório (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.09) que deve ser remetido ao organismo que coordena a CTN e ao Presidente da CTN no prazo máximo de 15 dias após o término dos trabalhos;

4.1.4 Pronunciar-se do ponto de vista técnico sobre projetos de diplomas legais ou outros documentos, que para o efeito lhe sejam remetidos pelo organismo que a coordena.

4.1.5 Remeter informações ao organismo que coordena a CTN, sempre que lhe for solicitado e dentro dos prazos estabelecidos, nomeadamente esclarecimentos sobre reclamações recebidas.

4.1.6 Participar, por intermédio de membros por ela designados, em ações relacionadas com o seu âmbito de atividade, quando nesse sentido for solicitada pelo organismo que a coordena.

4.1.7 Divulgar a sua atividade normativa, pelos meios que entenda convenientes em articulação com o organismo que a coordena.

4.1.8 Atualizar, se necessário, o seu âmbito de atividade e o respetivo título, que devem ser submetidos à apreciação do ONN por intermédio do organismo responsável pela coordenação da CTN.

4.1.9 Enviar para o organismo que coordena a CTN os pareceres referidos em 4.1.3 a).

4.1.10 Apresentar ao organismo que a coordena, o seu plano de atividades para o ano seguinte (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.03) até final do mês de Dezembro, o qual após validação pelo organismo que coordena a CTN, deve ser enviado ao ONN. Quando a CTN assim o entender poderá elaborar um plano de atividades plurianual. Poderão ser introduzidas alterações ao plano de atividades, por decisão da CTN, por proposta do organismo que a coordena, ou por proposta do ONN.

4.1.11 Remeter ao organismo que a coordena, o programa de normalização (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.04) ou alterações ao programa de normalização remetido anteriormente. Este programa de normalização deverá ser elaborado, preferencialmente, no início de cada ano. Poderão ser introduzidas alterações ao programa de normalização, por proposta da própria CTN, do organismo que a coordena, ou do ONN, sempre que o mesmo não se encontre de acordo com as diretrizes do ONN.

4.1.12 Apresentar ao organismo que a coordena, durante o mês de Janeiro, o relatório de atividades (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.05) do ano anterior.

4.1.13 Elaborar as suas próprias regras de funcionamento, as quais devem ser complementares e harmonizadas com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana, nos aspetos em que estas se revelarem omissas. Estas regras de funcionamento devem ser remetidas ao organismo que coordena a CTN.

As regras de funcionamento da CTN carecem de validação pelo ONN, após o organismo que coordena a CTN as ter remetido devidamente acompanhadas pelo seu próprio parecer.

4.1.14 Apreciar e decidir sobre a entrada de novos membros para a CTN, de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e das regras de funcionamento da CTN e remeter a sua decisão ao organismo que coordena a CTN.

4.1.15 Manter atualizada a sua representatividade através do registo da Categoria de cada membro e reavaliar, quando se justifique, a sua própria representatividade, propondo ao organismo que a coordena a adoção de medidas de acordo com as suas regras de funcionamento, ou outros critérios que tenham em conta a especificidade do seu âmbito de atividade.

4.1.16 Criar SC e/ou GT, quando tal se justifique nomeadamente pela diversidade dos trabalhos que o seu âmbito de atividade prevê, ou pela necessidade de adaptação à estrutura internacional ou regional dos Comitês Técnicos que acompanha e de acordo com as diretrizes do ONN. A criação de uma SC deve ter em vista a realização de trabalho prolongado e previamente programado, enquanto que um GT se justifica para a execução de uma tarefa específica e em princípio de duração limitada.

4.1.17 Comunicar a criação das SC, referência, título e âmbito de atividade ao organismo que coordena a CTN. O organismo que coordena a CTN deve dar conhecimento destas informações ao ONN.

4.1.18 Convidar a integrar a SC, através do organismo que a coordena, as entidades que englobem os interesses socioeconómicos abrangidos de acordo com 3.3.

4.1.19 Comunicar a lista de membros da SC, ao organismo que coordena a CTN, o qual deve transmitir esta informação ao ONN.

4.1.20 As SC só poderão ser desativadas pela CTN, por sua iniciativa ou por proposta do organismo responsável pela coordenação da CTN da qual depende a SC, nas seguintes situações:

- a própria SC propõe e justifica a sua desativação;
- a SC não tem presidente por um período superior a 1 ano;
- se verifique desvio, nítido e injustificado, dos trabalhos em relação aos objetivos e âmbito de atividade para que foi criada;
- por motivos de reorganização da normalização no sector em que se insere a SC;
- nos casos em que não sejam cumpridas as atribuições designadas em 4.2.

4.1.21 Comunicar a criação dos GT, a sua referência, título e área de intervenção ao organismo que coordena a CTN.

4.1.22 Convidar a integrar o GT, através do organismo que a coordena, as entidades que englobem os interesses socioeconómicos abrangidos de acordo com 3.3.

4.1.23 Os GT são desativados pela CTN ou SC que o coordena, após a conclusão dos trabalhos para que foram criados.

A referência do GT desativado não pode ser atribuída a um novo GT com um título e área de intervenção diferente.

4.2 Subcomissões

4.2.1 Elaborar documentos normativos de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN.

4.2.2 Dar parecer sobre questões inerentes à publicação e aplicação dos documentos normativos, no seu âmbito de atividade.

4.2.3 Participar na elaboração de documentos normativos das organizações regionais ou internacionais de normalização ou em atividades de índole similar, desenvolvendo as seguintes ações:

- a) formular parecer sobre a documentação proveniente dos órgãos técnicos dessas organizações, nomeadamente sobre os projetos de normas regionais ou internacionais com vista à preparação do respetivo voto nacional;
- b) dar conhecimento fundamentado ao organismo que coordena a CTN, dos membros por ela designados, para participação nas reuniões dos órgãos técnicos das organizações regionais e

internacionais que acompanham;

- c) fazer-se representar por intermédio de membros por ela designados, nas reuniões dos órgãos técnicos dessas organizações regionais ou internacionais, de acordo com o indicado em 6;
- d) os membros que participam nas reuniões referidas em c) devem elaborar um relatório (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.09) que deve ser remetido ao organismo que coordena a CTN e ao Presidente da SC no prazo máximo de 15 dias.

4.2.4 Pronunciar-se do ponto de vista técnico sobre projetos de diplomas legais ou outros documentos, que para o efeito lhe sejam remetidos pelo organismo que a coordena ou pela CTN.

4.2.5 Remeter informações ao organismo que coordena a CTN, sempre que lhe for solicitado e dentro dos prazos estabelecidos, nomeadamente esclarecimentos sobre reclamações recebidas.

4.2.6 Participar, por intermédio de membros por ela designados, em ações relacionadas com o seu âmbito de atividade, quando nesse sentido for solicitada pelo organismo que a coordena ou pela CTN.

4.2.7 Atualizar, se necessário, o seu âmbito de atividade e o respetivo título, que devem ser submetidos à apreciação da CTN.

4.2.8 Enviar para o organismo que coordena a CTN os pareceres referidos em 4.2.3 a).

4.2.9 Remeter ao organismo que a coordena, o programa de normalização (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.04) ou alterações ao programa de normalização remetido anteriormente. Este programa de normalização deverá ser elaborado, preferencialmente, no início de cada ano. Poderão ser introduzidas alterações ao programa de normalização, por proposta da própria CTN, do organismo que a coordena, ou do ONN, sempre que o mesmo não se encontre de acordo com as diretrizes do ONN.

4.2.10 A SC reporta diretamente à CTN, nomeadamente as seguintes atribuições:

- a) enviar os projetos de documentos normativos nacionais para aprovação pela CTN;
- b) enviar para a CTN para aprovação, os pareceres elaborados do ponto de vista técnico sobre projetos de diplomas legais ou outros documentos, que para o efeito lhe sejam remetidos pela CTN ou pelo organismo que a coordena;
- c) remeter à CTN no último trimestre do ano em curso o seu plano de atividades (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.03);
- d) apresentar à CTN, durante o mês de janeiro, o relatório de atividades (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.05) do ano anterior;
- e) dar conhecimento à CTN da entrada de novos membros para a SC, de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN e das regras de funcionamento da CTN;
- f) remeter à CTN, no final do ano em curso a lista atualizada da sua composição.

4.2.11 Divulgar a sua atividade normativa, pelos meios que entenda convenientes em articulação com o presidente da CTN e do organismo que a coordena.

4.3 Grupos de trabalho (GT)

Compete aos GT's:

4.3.1 Elaborar documentos normativos de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN.

4.3.2 Dar parecer sobre questões inerentes à publicação e aplicação dos documentos normativos, na sua área de intervenção.

4.3.3 Participar na elaboração de documentos normativos das organizações regionais ou internacionais de normalização ou em atividades de índole similar, desenvolvendo as seguintes ações:

- a) formular parecer sobre a documentação proveniente dos órgãos técnicos dessas organizações, nomeadamente sobre os projetos de normas regionais ou internacionais com vista à preparação do respetivo voto nacional;
- b) enviar para a CTN ou para a SC de quem depende diretamente, a lista dos peritos por ele designados, para participação nas reuniões dos órgãos técnicos das organizações regionais e internacionais que acompanham;
- c) fazer-se representar por intermédio de peritos por ela designados, nas reuniões dos órgãos técnicos dessas organizações regionais ou internacionais, de acordo com o indicado em 6;
- d) os peritos que participam nas reuniões referidas em c) devem elaborar um relatório (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.09) que deve ser remetido para a CTN ou para a SC de quem depende diretamente, no prazo máximo de 15 dias.

4.3.4 Pronunciar-se do ponto de vista técnico sobre projetos de diplomas legais ou outros documentos, que para o efeito lhes sejam remetidos pelo organismo que coordena a CTN ou a SC da qual o GT depende, ou pela própria CTN ou SC.

4.3.5 Participar, por intermédio de peritos por ele designados, em ações relacionadas com a sua área de intervenção, quando nesse sentido for solicitada pelo organismo que coordena a CTN ou a SC da qual o GT depende, ou pela própria CTN ou SC.

4.3.6 Enviar para o organismo que coordena a CTN os pareceres referidos em 4.3.3 a).

4.3.7 Enviar para a CTN ou para a SC de quem depende diretamente, o programa de normalização ou alterações ao programa de normalização (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.04) remetido anteriormente. Este programa de normalização deverá ser elaborado, preferencialmente, no início de cada ano.

4.3.8 Remeter à CTN ou à SC de quem depende diretamente, no último trimestre do ano em curso, o seu plano de atividades (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.03).

4.3.9 Apresentar à CTN ou à SC de quem depende diretamente, durante o mês de Janeiro, o relatório de atividades (de acordo com o modelo IGQPI.NOR.Mod.05) do ano anterior.

4.3.10 Solicitar à CTN ou à SC de quem depende diretamente, a entrada de novos peritos para o GT.

4.3.11 Remeter à CTN ou à SC de quem depende diretamente, no final do ano em curso, a lista atualizada da sua composição.

4.3.12 O GT reporta diretamente à CTN ou à SC de quem depende diretamente, todas as funções indicadas nas secções 4.3.1 a 4.3.11.

4.4 Presidente da CTN

O Presidente é um membro da CTN eleito pelos respetivos membros efetivos. Cabe ao organismo que coordena a CTN propor, de entre os membros, candidatos a presidente.

No desempenho das suas funções, o Presidente da CTN deve respeitar os princípios da isenção, imparcialidade e independência, os quais devem representar o seu código de conduta.

Constituem funções do presidente da CTN:

4.4.1 Presidir às reuniões plenárias e ser porta-voz da CTN.

4.4.2 Mediar as diferentes posições assumidas pelos membros na tentativa de obtenção do consenso.

4.4.3 Coordenar e dinamizar a atividade desenvolvida pela CTN e estabelecer ligações com outras CTN, nomeadamente para efeitos de coordenação de áreas de interface.

4.4.4 Presidir à primeira reunião de uma SC ou de um GT criado pela CTN, dando conhecimento dos Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN, das regras de funcionamento da CTN e demais informações que julgue necessárias. Deve igualmente elaborar a lista de membros da SC ou do GT e reportar esta informação à CTN e ao organismo que a coordena.

4.4.5 Assegurar uma gestão eficaz das SC e dos GT, articulando com os presidentes das SC e coordenadores dos GT de modo a garantir um correto desenvolvimento do trabalho normativo.

4.4.6 Providenciar para que sejam cumpridas, em tempo útil, as disposições previstas em 4.1.

4.4.7 Marcar as datas das reuniões e estabelecer as respetivas ordens de trabalho.

4.4.8 Providenciar o envio oportuno, ao organismo que coordena a CTN, dos documentos normativos para aprovação e respetivas informações, bem como os relatórios e planos de atividades (de acordo com os modelos IGQPI.NOR.Mod.05 e IGQPI.NOR.Mod.03, respetivamente) e quaisquer outras informações ou pareceres.

4.4.9 Representar a CTN sempre que nesse sentido for convocado pelo organismo que a coordena.

4.4.10 Solicitar, sempre que o julgue necessário, por intermédio do organismo que coordena a CTN, a colaboração ou o parecer de entidades que considere adequadas, para a análise de assuntos específicos e/ou pontuais em estudo.

4.4.11 Zelar para que a CTN mantenha a representatividade e a eficácia necessárias ao seu correto funcionamento.

4.4.12 Zelar pelo cumprimento dos prazos de produção de documentos normativos considerados no seu programa de normalização.

4.4.13 A entidade representada pelo presidente eleito poderá nomear um novo membro efetivo. Neste caso o presidente não tem direito a voto.

4.5 Secretário da CTN

O secretário da CTN é nomeado pelo organismo que coordena a CTN. Este poderá ser um membro da CTN ou um elemento externo. Neste último caso, o secretário não tem direito a voto.

No desempenho das suas funções o Secretário da CTN deve respeitar os princípios da isenção, imparcialidade e independência, os quais devem representar o seu código de conduta.

Constituem funções do secretário da CTN:

4.5.1 Preparar, de acordo com as indicações do presidente, as convocatórias para cada reunião da CTN, as quais deverão ser remetidas aos respetivos membros com a antecedência mínima de dez dias, acompanhadas dos documentos considerados necessários.

4.5.2 Providenciar que seja garantido o fornecimento dos documentos necessários ao funcionamento da CTN, bem como todo o apoio logístico.

4.5.3 Elaborar uma ata de cada reunião da CTN, anotando em particular os pontos que possam ter sido objeto de grande controvérsia ou para os quais não tenha sido possível a obtenção do consenso, bem como as conclusões havidas.

4.5.4 Preparar as informações relativas à aprovação dos documentos normativos elaborados pela CTN, assim como efetuar a compilação dos comentários recebidos aos documentos normativos em consulta pública (modelo IGQPI.NOR.Mod.08).

4.5.5 Preparar, em colaboração com o Presidente, e enviar ao organismo que coordena a CTN, o relatório de atividades da CTN (modelo IGQPI.NOR.Mod.05), bem como o plano de atividades (modelo IGQPI.NOR.Mod.03) para o ano seguinte, ou plurianual, se for caso disso e o programa de normalização (modelo IGQPI.NOR.Mod.04).

4.5.6 Manter permanentemente atualizada a informação relativa à composição da CTN, SC e GT.

4.5.7 Participar, sempre que possível, nas reuniões das SC.

4.6 Presidente da SC

O presidente da SC é eleito na primeira reunião da SC, pelos membros votantes que vão participar nos trabalhos da SC, devendo de imediato ser dado conhecimento da sua eleição ao organismo que coordena a CTN.

No desempenho das suas funções o Presidente da SC deve respeitar os princípios da isenção, imparcialidade e independência, os quais representam o seu código de conduta.

Constituem funções do presidente da SC:

4.6.1 Assegurar a liderança e o secretariado das respetivas reuniões, sendo o seu porta-voz.

4.6.2 Mediar as diferentes posições assumidas pelos membros na tentativa de obtenção do consenso.

4.6.3 Coordenar e dinamizar a atividade da SC.

4.6.4 Providenciar o envio das convocatórias com a agenda e eventual documentação.

4.6.5 Assegurar a elaboração de um resumo dos assuntos tratados em cada reunião.

4.6.6 Contribuir para a elaboração do relatório de atividades e do plano de atividades para o ano seguinte, bem como o programa de normalização, em colaboração com o presidente da CTN.

4.6.7 Zelar pelo cumprimento dos prazos de produção de documentos normativos considerados no seu programa de normalização.

4.6.8 Enviar ao presidente da CTN os documentos normativos elaborados pela SC, bem como os pareceres elaborados pela SC no que diz respeito a projetos de diplomas legais ou outros documentos, que para o efeito lhe sejam remetidos pela CTN ou pelo organismo que a coordena.

4.6.9 Providenciar a colaboração de outras entidades quando a SC o entenda necessário.

4.6.10 Representar a SC sempre que para tal seja convocado pelo presidente da CTN ou pelo organismo que coordena a CTN.

4.6.11 Participar nas reuniões plenárias da CTN como relator e observador e membro se for esse o seu estatuto.

4.7 Secretário da SC

Sempre que for entendido necessário, o organismo que coordena a CTN deve nomear um secretário para a SC.

O secretário da SC é nomeado pelo organismo que coordena a CTN. Este poderá ser um membro da SC ou um elemento externo. Neste último caso o secretário não tem direito a voto.

No desempenho das suas funções o Secretário da SC deve respeitar os princípios da isenção, imparcialidade e independência, os quais representam o seu código de conduta.

Constituem funções do secretário da SC:

4.7.1 Preparar, de acordo com as indicações do presidente, as convocatórias para cada reunião da SC, as quais devem ser remetidas aos respetivos membros com a antecedência mínima de dez dias, acompanhadas dos documentos considerados necessários.

4.7.2 Providenciar que seja garantido o fornecimento dos documentos necessários ao funcionamento da SC, bem como todo o apoio.

4.7.3 Elaborar uma ata de cada reunião da SC, anotando em particular os pontos que possam ter sido objeto de grande controvérsia ou para os quais não tenha havido consenso, bem como as conclusões havidas.

4.7.4 Preparar as informações relativas à aprovação dos documentos normativos elaborados pela SC, assim como efetuar a compilação dos comentários recebidos aos documentos normativos em consulta pública provenientes da SC (modelo IGQPI.NOR.Mod.o8).

4.7.5 Preparar, em colaboração com o presidente da SC, o relatório anual de atividades da SC, bem como o plano de atividades para o ano seguinte, ou plurianual, se for caso disso e o programa de normalização.

4.8 Coordenador de GT

O coordenador de GT é eleito pelos peritos que vão participar nos trabalhos do GT.

Constituem funções do coordenador do GT:

4.8.1 Assegurar a liderança e o secretariado das respetivas reuniões, sendo o seu porta-voz.

4.8.2 Coordenar e dinamizar a atividade do GT.

4.8.3 Mediar as diferentes posições assumidas pelos peritos na tentativa de obtenção do consenso.

4.8.4 Providenciar que seja garantido o fornecimento dos documentos necessários ao funcionamento do GT, bem como todo o apoio.

4.8.5 Enviar ao presidente da CTN ou ao presidente da SC, de quem diretamente depende, os documentos normativos ou pareceres elaborados pelo GT.

4.8.6 Propor ao Presidente da CTN ou ao presidente SC, de quem diretamente depende, a colaboração de outras entidades, sempre que o entenda necessário.

4.8.7 Representar o GT sempre que para tal seja convocado pelo Presidente da CTN ou pelo presidente da SC, de quem diretamente depende.

4.8.8 Participar nas reuniões plenárias da CTN ou da SC de quem diretamente depende, como observador e relator.

5 Regras de funcionamento

5.1 Cada CTN definirá a sua estrutura, que incluirá ou não SC e/ou GT e deve estabelecer as suas próprias regras de funcionamento, tendo sempre em consideração os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e as regras de funcionamento da CTN.

5.2 A CTN deve estabelecer as suas próprias regras de funcionamento, nas quais deverão estar previstos os seguintes aspetos:

a) Todos os documentos produzidos pela CTN/SC/GT deverão apresentar uma numeração sequencial, data de edição e título do documento precedida pela letra N (por exemplo: N_XXX_dd-mm-aaaa_Título do documento);

b) Todas as reuniões da CTN/SC/GT deverão possuir a seguinte documentação:

- convocatória¹ e respetiva ordem de trabalhos;
- lista de presenças;
- ata e respetiva lista de decisões.

c) Resoluções por correspondência para tomada de decisões pela CTN/SC sempre que tal se entender como necessário e útil ao célere desenvolvimento do trabalho. Estas deverão apresentar uma numeração sequencial precedida pela letra C (por exemplo C 001);

5.3 Nas reuniões plenárias em que se proceda à eleição do Presidente da CTN, tem de estar presente a maioria dos membros votantes da CTN.

5.4 Nas reuniões plenárias em que se proceda à eleição do Presidente das SC, tem de estar presente a maioria dos membros votantes da SC.

5.5 Nas reuniões em que se proceda à eleição dos coordenadores dos GT, tem de estar presente a maioria dos peritos do GT.

5.6 O mandato do Presidente da CTN, do Presidente da SC e do coordenador do GT é de três anos, renovável.

5.7 O apoio logístico ao funcionamento de cada CTN ou da SC deve ser providenciado pelo organismo que a coordena.

5.8 A periodicidade das reuniões plenárias de cada CTN depende da sua estrutura e plano de atividades mas deve ser realizada, pelo menos, uma reunião anual presencial. Poderão existir reuniões complementares onde sejam utilizadas plataformas de comunicação virtual. As SC e os GT reúnem geralmente com maior frequência.

5.9 Cada membro da CTN ou da SC deve assegurar uma assiduidade considerada aceitável para o bom andamento dos trabalhos. A sua ausência deve ser sempre justificada, de preferência com a devida antecipação.

Face à ausência de uma entidade em várias reuniões, deve a CTN ou a SC analisar essa situação e auscultar formalmente a entidade em causa sobre o interesse em continuar a fazer parte da CTN ou da SC. A ausência de resposta por parte da entidade inquirida, ou a repetição frequente da situação, constitui motivo para exclusão dessa entidade da CTN ou SC.

5.10 Quando os membros não puderem participar nas reuniões devem providenciar a indicação do seu substituto, por forma a garantir a participação da entidade que representam.

Sempre que a CTN concorde, os membros poderão, excecionalmente, fazer-se acompanhar de especialistas quando entenderem que a especificidade dos assuntos a tratar o justifica.

5.11 Cada CTN ou SC poderá solicitar, por intermédio do organismo que a coordena, a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, ou de especialistas de reconhecida competência para assuntos relacionados com os respetivos planos de atividade.

5.12 Nos casos em que a CTN, SC ou GT entenda pertinente instituir formalmente a colaboração de outras entidades, oficiais ou privadas, o organismo que coordena a CTN, SC ou GT pode atribuir a esta ligação técnica, o estatuto de filiado, sem direito de voto. Esta situação só deve ocorrer, nos casos em que houver necessidade efetiva de se recorrer a entidades externas;

¹ Convocar, preferencialmente, com 10 dias de antecedência. A data sempre que possível, deve ficar marcada na reunião anterior.

5.13 Os membros da CTN devem conhecer o Regulamento de Conduta para Membros das Comissões Técnicas de Normalização (R.NORo6) e assinar o Termo de Compromisso, Confidencialidade e Declaração de Aceitação do Regulamento de Conduta (modelo IGQPI.NOR.Mod.014).

6 Requisitos do ONN para a credenciação de delegados e nomeação de peritos

6.1 A credenciação de delegados e a nomeação de peritos propostos pela CTN ou SC, a efetuar pelo ONN para a participação em reuniões plenárias ou no desenvolvimento de trabalhos normativos de órgãos técnicos de organizações regionais ou internacionais de normalização devem cumprir o estabelecido no seguinte quadro:

Requisitos	Aplicável a:	
	Delegados	Peritos
Representar condignamente o país	X	X
Comportamento adequado aos interesses nacionais, nomeadamente quando veicula a posição nacional que lhe foi indicada pela CTN ou SC	X	X
Fluência em línguas portuguesa, inglesa e/ou francesa	X	X
Apresentação de um relatório	X	X

6.2 A entidade que coordena a CTN e a própria CTN devem assegurar que os delegados a credenciar e os peritos a nomear têm conhecimento e compreendem os requisitos referidos em 6.1.

6.3 Os relatórios referidos em 6.1 são apresentados à CTN pelo delegado ou pelo perito. No caso do relatório do delegado, o mesmo deve ser enviado pela CTN à entidade que a coordena.

6.4 Caso não sejam cumpridos os requisitos referidos em 6.1, o ONN reserva-se o direito de não voltar a credenciar o delegado ou de retirar a nomeação ao perito em questão.

7 Controlo do plano de normalização

7.1 Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o ONN elabora o plano de normalização para o ano em curso, produzindo uma listagem dos documentos normativos previstos elaborar no ano.

7.2 Até o dia 31 de Janeiro de cada ano, o ONN encerra o plano de normalização do ano anterior, produzindo uma listagem dos documentos normativos publicados nesse ano.

7.3 Com base nas duas listagens mencionadas em 7.1 e 7.2, o ONN elabora uma nova listagem que compatibiliza os documentos previstos a realizar com os efetivamente realizados. Esta nova listagem possuirá um campo de preenchimento onde cada CTN ou ONS, no caso de não existir CTN, justificará os desvios.

7.4 A listagem indicada em 7.3 fará parte integrante do correspondente relatório de atividades.

8 Desativação

As CTN's só poderão ser desativadas pelo ONN, por sua iniciativa ou por proposta do organismo responsável pela coordenação da CTN, nas seguintes situações:

- a própria CTN propõe e justifica a sua desativação;
- a CTN não tem presidente nem secretário por um período superior a 1 ano;
- se verifique desvio, nítido e injustificado, dos trabalhos em relação aos objetivos e âmbito de atividade para que foi criada;
- por motivos de reorganização da normalização no sector em que se insere a CTN;
- nos casos em que não sejam cumpridas as atribuições designadas em 4.1.

As CTN's *ad hoc's*, após a conclusão dos trabalhos para que foram criadas e por proposta do organismo que as coordena, serão desativadas pelo ONN.

9 Organismo de apelo

9.1 O IGQPI, enquanto ONN, é o órgão de apelo dos membros das Comissões Técnicas Nacionais para qualquer ação ou omissão por parte de uma CTN ou da entidade que a coordena, que viole as regras e procedimentos, lese os melhores interesses do mercado nacional, ou outras preocupações públicas como a segurança, a saúde e o meio ambiente.

9.2 Todos os recursos devem ser devidamente documentados por forma a contextualizar o ONN do objeto de apelo. O recurso poderá ser de âmbito técnico ou administrativo e deve indicar a natureza da objeção, incluindo os efeitos diretos e materiais adversos e as medidas corretivas consideradas necessárias.

9.3 O apelo deve ser enviado, por escrito, ao IGQPI, por carta, através de correio eletrónico ou outro meio adequado, que tomará as ações necessárias com vista à decisão sobre o recurso.